



Adicional ao SAT

Palestra realizada em 15/02/2023, na Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil.



SAT

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

Histórico Legislativo

- Art. 7º, inciso XXVIII da CF/88 determina que são **direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais: “**seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.
- A partir de tal enquadramento constitucional, a Lei 7787/89 e, posteriormente, a **Lei 8.212/91**, com redação dadas pelas Leis 9.528/97 e Lei 9.732/98, instituíram a **Contribuição ao SAT**.
- Art. 22, II da Lei 8212/91 (contribuição ao SAT):
 - Financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho;
 - Base de Cálculo: Total da **folha mensal**;
 - Alíquotas: **1% a 3%** em função do **grau de risco** do trabalho (“atividade preponderante”);
 - Súmula 351 do STJ e IN 2210/2022 (art. 43, II) - “**atividade preponderante**”;
 - O **enquadramento da atividade** nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente com base em sua atividade econômica preponderante (**Código CNAE** - Anexo 1 do Decreto 3.048/99).



SAT

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

Constitucionalidade da Contribuição ao SAT

- Recurso Extraordinário 343.446, Rel. Ministro Carlos Velloso, Sessão Plenária de 20.03.2003.
- **Princípio da Legalidade Tributária** (CF, art. 150, I e § 6º).
- O **conceito de atividade preponderante e os riscos** leves, médio e grave para fins de fixação das alíquotas estão previstos no Decreto 3.048/99: **transferido para o executivo.**



SAT

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT

Legislação

- Artigo 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- Artigo 231 da IN 2110/2022:

Art. 231. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial. (Lei nº 8.213, de 1991, art. 57, § 6º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 1º)

O adicional ao SAT visa financiar o benefício aposentadoria especial e deve ser recolhido se comprovada a presença de **agentes nocivos, químicos ou biológicos, capazes de ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador** (4 fatores: natureza, concentração, intensidade e exposição).



SAT

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT

Aspectos Gerais

- STF (RE 365.913 e AI 804423/BA): **constitucionalidade do adicional ao SAT.**
- A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham trabalhadores a riscos ambientais está obrigada a apresentar os seguintes **documentos:**
 - PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (utilizado até 01/08/2021);
 - Programa de Gerenciamento de Riscos (a partir de 02/08/2021);
 - LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;
 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (atualizado anualmente ou sempre que houver alteração no ambiente do trabalho ou troca de atividade do trabalhador. Identifique os trabalhadores que estão expostos aos agentes nocivos (adicional ao SAT).



SAT CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT

Obrigatoriedade do Recolhimento do Adicional ao SAT

- **Habitualidade e Permanência:**

- O adicional ao SAT deverá ser recolhido sempre que houver a comprovação de que determinado empregado está exposto, de forma permanente, a determinado agente nocivo em patamares acima dos limites de tolerância definidos em NRs (artigo 65 do Decreto 3048/99):

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

- Súmulas 364 e 47 do TST

Súmula 364: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003) II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

Súmula 47: INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

- A exposição ao agente nocivo somente será considerada eventual se decorre de evento fortuito.



SAT CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT

Obrigatoriedade do Recolhimento do Adicional ao SAT

- **Nível de Tolerância:**

Artigo 64, § 1º e 1º-A, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.420/2020:

A empresa **não** é obrigada a recolher o adicional ao SAT quando o agente nocivo é eliminado ou neutralizado (*abaixo do limite de tolerância*):

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.



SAT CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT

Obrigatoriedade do Recolhimento do Adicional ao SAT

- **Nível de Tolerância:**

Artigo 64, § 1º e 1º-A, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.420/2020:

A empresa **não** é obrigada a recolher o adicional ao SAT quando o agente nocivo é eliminado ou neutralizado (*abaixo do limite de tolerância*):

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

Redação replicada no Artigo 232, § 2º da IN nº 2.110/2022



SAT CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT

Obrigatoriedade do Recolhimento do Adicional ao SAT

- **Nível de Tolerância:**

Artigo 64, § 1º e 1º-A, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.420/2020:

A empresa **não** é obrigada a recolher o adicional ao SAT quando o agente nocivo é eliminado ou neutralizado (*abaixo do limite de tolerância*):

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com **efetiva exposição** a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, **de forma permanente, não ocasional nem intermitente**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos:*

(...)

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se

*I - **eliminação** - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;*

*II - **neutralização** - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.*

Redação replicada no Artigo 232, § 2º da IN nº 2.110/2022



SAT

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT

Ruído

Tema 555 do STF (Repercussão Geral). 2014. Foram fixadas 2 teses:

Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. LUIZ FUX

Leading Case:

ARE 664335

Descrição:

Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do caput do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Tese:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.



SAT CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT

Ruído

- Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 (de 18.9.2019):

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.



Ruído

- IN INSS/PRES nº 128/2022:

Dos Equipamentos de Proteção

Art. 290. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

*Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo **ruído**, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.*



Agentes Cancerígenos

Artigo 68, § 4º do Decreto nº 3.048/99 (*pós Decreto nº 10.410/2020*):

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV.


(...)

§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.




SAT

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SAT


 **Síntese** – Caso a atividade desenvolvida pela empresa exponha de forma permanente seus empregados a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, será exigido o adicional ao SAT, cujas alíquotas poderão ser acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo empregado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Para reduzir a exposição aos agentes nocivos e aos malefícios causados à saúde do empregado, a empresa deve fornecer equipamentos de proteção individual (“EPI”) ou coletivo (“EPC”) que neutralizem ou reduzam os danos aos limites de tolerância. **Uma vez reduzidos os danos aos limites legais, a empresa não é obrigada a recolher o adicional de SAT.**

 **Risco e entendimento do fisco** – o Fisco tem adotado o entendimento fixado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC (Tema 555), cujo tema era o fornecimento de EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial, para exigir a cobrança da contribuição adicional ao SAT mesmo após a neutralização dos danos com a utilização de EPI e EPC.

Tema 555

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

 **Oportunidade** – Considerando o entendimento da legislação previdenciária vigente, no sentido de que a efetiva neutralização do dano ao empregado é fator suficiente para afastar a necessidade de recolhimento da contribuição adicional ao SAT, temos bons argumentos para amparar a companhia em discussão judicial ou administrativa sobre a cobrança de tal contribuição

Lucas B. Oliveira

loliveira@pn.com.br

[Política de Privacidade](#)

Pinheiro Neto Advogados. Todos os direitos reservados.
Para mais informações, acesse: www.pinheironeto.com.br

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

SÃO PAULO
Rua Hungria, 1100
01455-906
São Paulo – SP | Brasil
t. +55 (11) 3247-8400

RIO DE JANEIRO
Rua Humaitá, 275 - 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro – RJ | Brasil
t. +55 (21) 2506-1600

BRASÍLIA
SAFS, Qd. 2, Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília – DF | Brasil
t. +55 (61) 3312-9400

PALO ALTO
228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 | USA

TOKYO
1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo | Japan
t. +81 (3) 3216 7191

